

373L0438

27. 12. 73

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 356/79

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1973

que altera as Directivas de 14 de Junho de 1966, que dizem respeito à comercialização de sementes de beterrabas, de sementes de plantas forrageiras, de sementes de cereais e de batata de semente, a Directiva de 30 de Junho de 1969, que diz respeito à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras, e as Directivas de 29 de Setembro de 1970, que dizem respeito à comercialização das sementes de legumes e que dizem respeito ao catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas

(73/438/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que convém, pelos motivos adiante expostos, alterar algumas disposições das directivas mais adiante enumeradas, com a última redacção que lhes foi dada pela Directiva de 6 de Dezembro de 1972 (2): Directivas do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativas respectivamente à comercialização de sementes de beterraba (3), à comercialização de sementes de plantas forrageiras (4), à comercialização de sementes de cereais (5), à comercialização de batata de semente (6); Directiva do Conselho, de 30 de Junho de 1969; relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (7); Directiva do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas (8) e respeitante ao catálogo comum das variedades de espécies de plantas agrícolas (9);

Considerando que convém prever, para as sementes de plantas forrageiras e de cereais, a possibilidade de uma marcação especial no que diz respeito à presença da *Avena fatua*;

Considerando que é indicado aumentar, para a espécie *Trifolium repens*, o teor máximo em sementes duras; que convém, por outro lado, introduzir a espécie *Phleum Bertolinii* no âmbito de aplicação da directiva em causa;

(1) JO nº C 62 de 31. 7. 1973, p. 37.

(2) JO nº L 287 de 26. 12. 1972, p. 22.

(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

(4) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(5) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(6) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

(7) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

(8) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.

(9) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

Considerando que interessa reforçar, dentro de certa medida, as condições mínimas fixadas para as espécies de cereais; que é preciso, por outro lado, autorizar para um período transitório um aligeiramento das inspecções oficiais efectuadas para as espécies autogâmicas;

Considerando que a experiência adquirida a respeito do abastecimento em sementes de linho têxtil mostra que é necessário admitir durante quatro anos a categoria «sementes certificadas de terceira geração»;

Considerando que as misturas de sementes-padrão de diversas variedades devem ser admitidas por um período transitório quando se trate de pequenas embalagens de algumas espécies de produtos hortícolas; que é, por outro lado, indicado alterar o peso mínimo das amostras e introduzir uma cláusula transitória no que diz respeito à faculdade germinativa das sementes de legumes;

Considerando que deve ser introduzido um complemento na directiva respeitante ao catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas, relativo às variedades a respeito das quais foi verificado que não podiam ser cultivadas em parte alguma do território de um Estado-membro;

Considerando que algumas das referidas directivas prevêem que, a partir de 1 de Julho de 1973, a equivalência das sementes e propágulos colhidos noutros países, nomeadamente em países terceiros, já não pode ser verificado no plano nacional pelos Estados-membros; que pelo facto, contudo, dos exames comunitários que lhes digam respeito não poderem ser acabados em todos os casos, é conveniente prorrogar o referido prazo a fim de evitar perturbar as actuais relações comerciais;

Considerando que convém simplificar o processo de alteração dos anexos, quando se trate de medidas de execu-

ção de carácter técnico, que recorrendo ao procedimento do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais em caso de alterações necessárias em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos;

Considerando que convém, finalmente, aplicar a várias das referidas directivas algumas correcções de alcance puramente redaccional;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

A Directiva, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização de sementes de beterrabas é alterada do seguinte modo:

1. O texto do nº 2 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros podem, no que respeita a um país terceiro, proceder eles próprios às verificações referidas no nº 1, enquanto o Conselho não se tiver ainda pronunciado, no quadro da presente directiva, relativamente àquele país. Este direito expira em 1 de Julho de 1975.»

2. O texto do artigo 21º A passa a ter a seguinte redacção:

«As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão feitos segundo o procedimento previsto no artigo 21º»

#### Artigo 2º

A Directiva de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras é alterada do seguinte modo:

1. No texto neerlandês alínea a) do ponto A do nº 1 do artigo 2º, as palavras «gebruikt raaigras» são substituídas pelas palavras «gekruist raaigras».
2. Na alínea a) do ponto A do nº 1 do artigo 2º, as palavras «*Phleum Bertolinii* DC. Fléole bulbeuse»

são aditadas depois das palavras:

«*Solium hybridum* Hausskn. Ray-grass hybride»

3. Ao artigo 11º, é aditado o seguinte texto:

«ou que os lotes de sementes que satisfaçam a condições especiais no que se refere à presença de *Avena fatua*, fixadas segundo o processo previsto no artigo 21º, serão acompanhadas de um certificado oficial atestando o respeito por estas condições.»

4. O texto do nº 2 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros podem, no que respeita a um país terceiro, proceder eles próprios às verificações referidas no nº 1, enquanto o Conselho não se tiver ainda pronunciado, no quadro da presente directiva, relativamente àquele país. Este direito expira em 1 de Julho de 1975.»

5. O texto do artigo 21º A passa a ter a seguinte redacção:

«As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão feitas segundo o processo previsto no artigo 21º»

6. No parágrafo A ponto 3 da parte I do Anexo II, o número «20» que figura na coluna 5, para a espécie *Trifolium repens* L. é substituído pelo número «40».

#### Artigo 3º

A Directiva de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais, é alterada do seguinte modo:

1. Ao nº 2 do artigo 2º é acrescentado o seguinte parágrafo:

«d) Ser autorizados, a pedido, segundo o processo previsto no artigo 21º, a certificar oficialmente, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1978, as sementes das espécies autogâmicas das categorias «sementes certificadas da primeira geração» ou «sementes certificadas da segunda geração»:

— quando, em vez de inspecção oficial de campo prescrita no Anexo I, se procedeu a uma inspecção de campo controlada oficialmente por sondagens em pelo menos 20 % das culturas de cada espécie;

— contanto que, além das sementes-base, pelo menos as sementes pré-base das duas gerações que antecederam imediatamente esta categoria, tenham satisfeito, quando do exame oficial efectuado no Estado-membro em causa, às condições previstas nos Anexos I e II para as sementes base no que diz respeito à identidade e pureza varietais.»

## 2. Ao artigo 11º é acrescentado o texto seguinte:

«ou que os lotes de sementes que respondem a condições especiais no que se refere a *Avena fatua*, fixadas segundo o processo previsto no artigo 21º, são acompanhados de um certificado oficial que ateste o respeito por estas condições.»

## 3. O texto do nº 2 do artigo 16º é substituído pelo texto seguinte:

«Os Estados-membros podem, no que se refere a um país terceiro, proceder eles próprios às verificações referidas no nº 1, enquanto o Conselho não se tiver ainda pronunciado, no quadro da presente directiva, relativamente àquele país. Este direito expira em 1 de Julho de 1975.»

## 4. O texto do artigo 21º.A é substituído pelo texto seguinte:

«As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos são feitas segundo o processo previsto no artigo 21º»

## 5. Nas alíneas a) e aa) do parágrafo A do ponto 3 do Anexo II, o número «98» que figura na coluna 5, para as sementes-base da aveia, cevada, trigo e trigo miúdo é substituído pelo número «99».

## 6. Ao ponto 3 do Anexo II é acrescentado o seguinte parágrafo:

«D. Particularidades para o teor máximo em sementes de outras espécies de cereais:

Na medida em que no parágrafo A o teor máximo é fixado em 1 semente, uma segunda semente não é considerada como impureza se uma segunda amostra de 500 g estiver isenta de sementes de outras espécies de cereais.»

*Artigo 4º*

À Directiva de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batata de semente, são introduzidas as seguintes alterações:

## 1. No nº 2 do artigo 15º, a data de 1 de Julho de 1973 é substituída pela de 1 de Julho de 1975.

## 2. O texto do artigo 19º.A é substituído pelo texto seguinte:

«As alterações a aplicar ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são tomadas segundo o processo previsto no artigo 19º»

*Artigo 5º*

À Directiva de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e às fibras, são introduzidas as seguintes alterações:

1. No ponto A do nº 1 do artigo 2º e no parágrafo A do ponto 2 da parte I do Anexo II, as palavras «*Soia hispida* L.» são substituídas pelas palavras «*Glycine max* (L.) Merrill.»

## 2. Na alínea c) do nº 2 do artigo 2º, data de «30 de Junho de 1974» é substituída pela de «30 de Junho de 1978».

## 3. O texto do nº 2 do artigo 15º é substituído pelo texto seguinte:

«Os Estados-membros podem, no que diz respeito a um país terceiro, proceder eles próprios às verificações referidas no nº 1, enquanto o Conselho não se tiver ainda pronunciado, no quadro da presente directiva, relativamente àquele país. Este direito expira em 1 de Julho de 1975.»

## 4. O texto do artigo 20º.A é substituído pelo texto seguinte:

«As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são feitas segundo o processo previsto no artigo 20º»

*Artigo 6º*

À Directiva de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas são introduzidas as seguintes alterações:

## 1. Na primeira frase do nº 2 do artigo 11º, são suprimidas as seguintes palavras:

— no texto alemão, «betreffend ihre Verwendung»,

— no texto francês, «concernant son utilisation»,

— no texto italiano, «in loro possesso riguardanti la sua utilizzazione».

— no texto dinamarquês «med henblik pa dens anvendelse»,

— no texto inglês, «in respect of use».

## 2. No artigo 24º, é acrescentado o número seguinte:

«3. Os Estados-membros podem admitir que misturas de semente-padrão de diversas variedades de *Lactuca sativa* L. e misturas de sementes padrão de diversas variedades de *Raphanus sativus* L. sejam comercializadas em pequenas embalagens que não ultrapassem o peso máximo de 50 g, contanto que a menção «mistura de variedades», assim como das variedades que compõem esta mistura, estejam indicadas na embalagem.»

3. O seguinte artigo é acrescentado depois do artigo 33º:

*«Artigo 33º A*

Os Estados-membros podem, conforme o processo previsto no artigo 40º, ser autorizados a admitir à comercialização sementes colhidas antes de 1 de Julho de 1973 que não respondam plenamente às condições previstas no Anexo II para a faculdade germinativa, se essas sementes forem objecto de uma marcação especial. Esta autorização só pode ser concedida até 1 de Julho de 1975.»

4. O texto do artigo 40º A é substituído pelo texto seguinte:

«As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são feitas conforme o processo previsto no artigo 40º»

5. O facto do ponto 2 do Anexo III é substituído pelo seguinte texto:

**«2. Peso mínimo de uma amostra**

<i>Espécie</i>	<i>Peso (em g)</i>
Allium cepa	25
Allium porrum	20
Anthriscus cerefolium	20
Apium graveolens	5
Asparagus officinalis	100
Beta vulgaris	100
Brassica oleracea	25
Brassica rapa	20
Capsicum annuum	40
Cichorium intybus	15
Cichorium endivia	15
Citrullus vulgaris	250
Cucumis melo	100
Cucumis sativus	25
Cucurbita pepo	150
Daucus carota	10
Foeniculum vulgare	25
Lactuca sativa	10
Petroselinum hortense	10
Phaseolus coccineus	1 000
Phaseolus vulgaris	700
Pisum sativum	500
Raphanus sativus	50
Scorzonera hispanica	30
Solanum lycopersicum	20
Solanum melongena	20
Spinacia oleracea	75
Valerianella locusta	20
Vicia faba	1 000

Para as variedades híbridas F 1 das espécies supracitadas, o peso mínimo da amostra pode ser reduzido até um quarto do peso fixado. Contudo, a amostra deve ter pelo menos um peso de 5 g e incluir pelo menos 400 sementes.»

*Artigo 7º*

À Directiva de 29 de Setembro de 1970, relativa ao catálogo comum da variedades das espécies de plantas agrícolas, são introduzidas as seguintes alterações:

1. No texto neerlandês a primeira frase do nº 2 do artigo 10º, a palavra «ervan» é substituída pelas palavras «voor hun gebruik».
2. O texto da alínea c) do nº 3 do artigo 15º é substituído pelo texto seguinte:

«Se, com base em exames oficiais de campo efectuados no Estado-membro requerente em aplicação por analogia das disposições do nº 4 do artigo 5º, se verificar que a variedade não satisfaz em parte alguma do seu território aos resultados obtidos para outra variedade comparável admitida no território do dito Estado-membro, ou se for manifesto que, em virtude da sua forma ou da sua classe de maturidade, a variedade não está apta a ser cultivada em parte alguma do seu território.»

*Artigo 8º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento:

- a) Com efeito em 1 de Julho de 1973, ao ponto 1 do artigo 1º, ao ponto 4 do artigo 2º, ao ponto 3 do artigo 3º, ao ponto 1 do artigo 4º e ao ponto 3 do artigo 5º;
- b) O mais tardar a 1 de Janeiro de 1974, ao ponto 2 do artigo 1º, aos pontos 3 e 5 do artigo 2º, aos pontos 2 e 4 do artigo 3º, ao ponto 2 do artigo 4º, ao ponto 4 do artigo 5º e ao ponto 4 do artigo 6º;
- c) O mais tardar a 1 de Julho de 1974, às outras disposições da presente directiva.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 11 de Dezembro de 1973.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ib FREDERIKSEN